



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

PL - 376/99
NOVO DESPACHO: (19/11/2001)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)



Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

PL. - 376/99

NOVO DESPACHO: (19/11/2001)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II)



E SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
ART. 54) ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 23/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 1999
(Do Sr. DR. HÉLIO)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.....

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se portador de deficiência física ou mental, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho;

§ 3º. Ao portador de deficiência de que trata este artigo, é admitida a percepção cumulativa da pensão com rendimento do trabalho equivalente a até dois salários mínimos;



§ 4º. Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

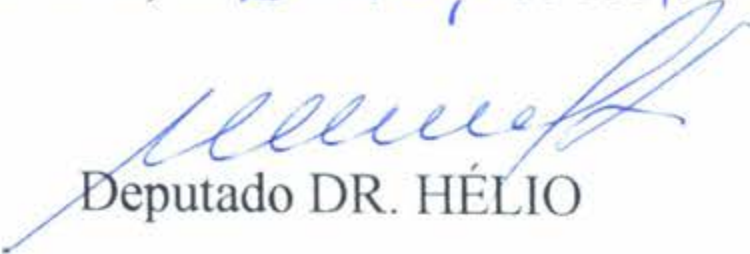
A presente proposição, originalmente apresentada pelo ilustre Deputado Augusto Viveiros na Legislatura recém finda, tem por escopo aperfeiçoar disposições da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213, de 24 de julho de 1991), no que tange à pensão destinada ao portador de deficiência, em razão do falecimento dos pais ou responsáveis.

Tal como preceituado nesta Lei, o direito à percepção da pensão pelo portador de deficiência maior de 21 (vinte e um) anos só fica assegurado se for este considerado **inválido**. Mostrando-se bastante restritiva, essa denominação tem dificultado o enquadramento das pessoas com os mais distintos tipos de deficiência física ou mental.

Destaque-se que as conquistas da medicina atual propugnam pela integração do portador de deficiência ao meio social, sobretudo através do exercício de atividades laborais adequadas às suas limitações, o que vem a resultar em algum rendimento, geralmente de pouca monta, não sendo admissível, portanto, que esses poucos recursos venham a impedir o recebimento da pensão.

Em vista do exposto, julgamos da maior justiça a alteração proposta, que irá garantir o direito à pensão ao portador de deficiência, mesmo que exerça alguma atividade laboral, mas que perceba rendimentos limitados a dois salários mínimos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1999.


Deputado DR. HÉLIO

Lote: 78 Caixa: 17
PL N° 376/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23/03/99 às 16h30
Nome [assinatura]
Ponto 3865



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SEÇÃO V
Dos Benefícios

SUBSEÇÃO VIII
Da Pensão por Morte

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 376/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

376/99

EMENDA Nº

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO Dr. HÉLIO

PARTIDO

PDT

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA DE AUTOR

"Art. 77 -

§ 2º - A parte da pensão extingue-se:

I -

II - para o filho, ou a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se portador de deficiência física, mental ou sensorial, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da palavra sensorial, tem por finalidade salvaguardar, também, os direitos de quem tem deficiência AUDITIVA ou VISUAL, que não se engloba em deficiência física ou mental.

27 / 05 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 376, de 1999, do nobre Deputado Dr. Hélio, pretende alterar a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), no tocante aos beneficiários da pensão por morte do segurado, substituindo o termo "inválido" por "portador de deficiência física ou mental, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho", de modo a possibilitar a continuidade do recebimento da pensão previdenciária pelo portador de deficiência, maior de 21 anos, que exerce atividade remunerada, mas com rendimentos de até dois salários mínimos.

Em abono da Proposição, o autor argumenta que o termo "inválido", constante da Lei, dificulta enormemente o reconhecimento do direito do portador de deficiência à pensão. Além disso, lembra que o exercício de uma atividade ou ofício, recomendado pelas autoridades médicas como forma de integração social do portador de deficiência, se resultar em remuneração, mesmo que de pequena monta, impede o recebimento da pensão.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No prazo regimental, foi apresentada Emenda pelo autor da Proposição, acrescentando a deficiência sensorial, no intuito de salvaguardar o direito do portador de deficiência auditiva ou visual.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegável a importância deste Projeto de Lei, se considerarmos as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência, ao buscarem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o reconhecimento do seu direito ao benefício da pensão por morte legada pelos genitores.

De fato, a designação de “inválido” usada na Lei nº 8.213, de 1991, ao dispor sobre as condições para o direito à pensão por morte, desconsidera que o exercício de uma atividade pelo portador de deficiência significa, no mais das vezes, uma forma de condução da melhoria de qualidade de vida para essa pessoa, resultando geralmente em ganhos monetários de pequena monta.

Por outro lado, mesmo admitindo que o portador de deficiência detenha condições para o exercício de uma atividade profissional, entendemos justo que se proteja aquele que percebe remuneração de no máximo dois salários mínimos, permitindo a continuidade da pensão, tendo em vista ser esse limite de renda insuficiente para fazer face aos constantes dispêndios decorrentes da condição de deficiente, em função do tratamento da saúde, assim como para a consecução dos mais corriqueiros atos da vida diária.

Julgamos igualmente oportuna a Emenda apresentada pelo Autor, Deputado Dr. Hélio, acrescentando ao novo texto da Lei a deficiência sensorial, com o intuito de proteger os direitos dos portadores de deficiência visual e auditiva, haja vista a possibilidade de entendimento restritivo quando da operacionalização do dispositivo legal por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 376, de 1999, com a Emenda oferecida pelo Autor.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999

Assinatura manuscrita de Arnaldo Faria de Sá, em tinta preta, com traços fluidos e elegantes.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

Documento3 90791000.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Deputado Eduardo Barbosa, tendo solicitado vista da proposição, em 31/10/2001, apresentou voto em separado pela aprovação do projeto, com substitutivo, e rejeição da emenda apresentada na Comissão.

Desta forma, por concordar integralmente com as argumentações proferidas pelo nobre parlamentar, em seu arrazoado, revejo o meu voto no sentido de manifestar-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 376, de 1999, com adoção do substitutivo elaborado pelo Deputado Eduardo Barbosa, e rejeição da emenda apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 376, de 1999, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, com complementação de voto. O Deputado Eduardo Barbosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito à pensão por morte aos dependentes portadores de deficiência que contribuírem para a Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.77.....

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou portador de deficiência, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho.

§ 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Não perde o direito à pensão por morte o dependente portador de deficiência que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

Autor: Dep. Dr. Hélio

Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado EDUARDO BARBOSA)

Inegável a importância deste Projeto de Lei, se considerarmos as dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência, ao buscarem junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS o reconhecimento do seu direito ao benefício da pensão por morte legada pelos genitores.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 74, que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado. São dependentes do segurado, além do cônjuge ou companheira(o), os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

No art. 77 da citada Lei nº 8.213/91 estão previstas as situações em que a parte individual da pensão por morte extingue-se. São elas:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido;
- c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso específico da pessoa portadora de deficiência, não há norma que defina de forma clara se o fato de ingressar no mercado de trabalho e contribuir para o Regime Geral de Previdência Social significará que deixou de ser considerado um dependente inválido ou, no caso de já estar percebendo uma cota de pensão por morte, se será considerada cessada a sua invalidez.

É inegável que as necessidades especiais singulares, originadas das seqüelas das deficiências, colocam as pessoas portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade permanente que são ampliadas face ao contexto atual, de rápidas transformações econômicas, sociais e políticas, e de reordenamento do mundo do trabalho e grande exclusão social. São essas pessoas, numa sociedade altamente competitiva, as primeiras a sofrerem as conseqüências da redução da oferta de vagas no mercado de trabalho formal, ou pelo preconceito existente nas organizações, ou por não atenderem as exigências de altos níveis de educação e formação tecnológica para a manutenção do emprego. É comprovado que o tempo de permanência de pessoas portadoras de deficiência em emprego não vem superando a marca de um ano, quando empregados em empresas privadas.

Pode-se afirmar, ainda, que apesar das leis "de proteção" do trabalho da pessoa portadora de deficiência, é reduzido o número de pessoas que estão sendo capazes de se inserir no mercado formal percebendo salários que lhes proporcione condições para a sua manutenção. Deve-se considerar que essas pessoas, para exercerem a vida independente e com autonomia, e para a manutenção da saúde, muitas vezes necessitam de apoios especializados permanentes e contínuos, equipamentos especiais, medicação e, em alguns casos, de cuidadores para a execução de atividades de vida diária, situação que aumenta significativamente os custos de manutenção da qualidade de vida.

Entendemos que a inexistência de uma norma clara a esse respeito gera ainda maiores problemas para a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, pois além das dificuldades antes mencionadas, também os pais ou responsáveis se opõem ao ingresso no mercado de trabalho, temendo que o Instituto Nacional de Seguro Social impeça a percepção futura de pensão por morte, por parte desses beneficiários. Entendem os pais ou responsáveis que é melhor assegurar o recebimento do benefício previdenciário do que correr o risco de enfrentar a insegurança e a rotatividade do mercado de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista que a inserção das pessoas portadoras de deficiência no mundo do trabalho formal e o recebimento da pensão são medidas de proteção de equiparação de oportunidades, bem como é de fundamental importância para promover a sua inclusão na vida comunitária, consideramos importante não especificar um teto salarial para que aqueles que exerçam atividade remunerada e, conseqüentemente, contribuam para o Regime Geral de Previdência Social tenham assegurada a percepção da pensão por morte

O código civil considera que a pessoa nesta situação é "*incapaz, juridicamente*". Embora o grande impacto que causa este termo e o sentido pejorativo que ele denota, pode-se inferir que a intenção do legislador ao usá-lo buscava reconhecer os aspectos limitadores da vida independente, e preservar ao sujeito nessas condições as medidas de proteção. Por isto, e por considerar que existem inúmeras outras situações, não associadas à deficiência, que levam o indivíduo à condição de inválido, entendemos que o texto original da Lei não deve ser alterado.

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 376, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda apresentada pelo Autor.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.


Deputado **EDUARDO BARBOSA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 376, DE 1999
(Do Sr. Dr. Hélio)

Acrescenta § 4° ao art. 77 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito à pensão por morte aos dependentes portadores de deficiência que contribuírem para a Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 77 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°

“Art.77.....

§ 4° Não perde o direito à pensão por morte o dependente portador de deficiência que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social” (NR)

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07/11/2001.
Graciano

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 376-A, DE 1999

(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 376-A, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)**

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/04/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL nº 376/99, para a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação, que deverá manifestar-se nos termos do art. 54, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 11 / 01 EFRAIM MORAIS
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 141 do RICD, a revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei 376/99, de autoria do Dr. Hélio – PDT/SP, que “altera o artigo 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos e benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça a atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos”, para que o mesmo seja apreciado, também, pela Comissão de Finanças e Tributação.

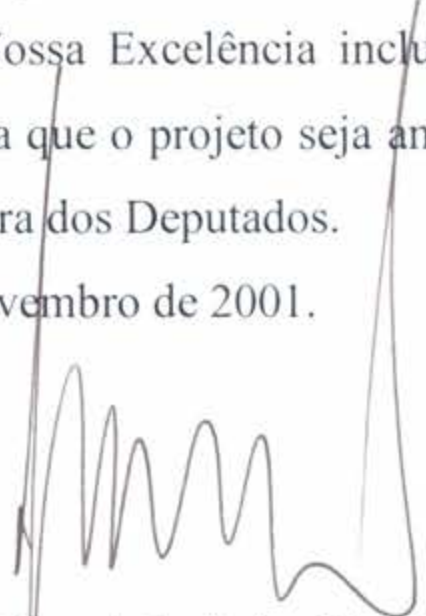
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do nobre deputado Dr. Hélio estabelece, em seu § 3º, inciso II, que é permitido ao portador de deficiência a percepção cumulativa da pensão com rendimento do trabalho equivalente a até dois salários mínimos.

Como se vê, o projeto, ao permitir esta acumulação de rendimentos, estará onerando os cofres públicos, tendo em vista que esta complementação recairá, necessariamente, sobre as contas da previdência e assistência social.

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência incluir a Comissão de Finanças e Tributação no despacho inicial para que o projeto seja analisado à luz do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2001.


Deputado Anivaldo Vale

SGM/P 1679/01

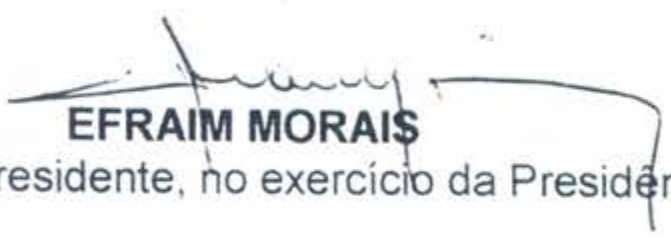
Brasília, 19 de novembro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 08 de novembro de 2001, de sua autoria, solicitando a revisão de despacho dado ao Projeto de Lei n.º 376/1999, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL n.º 376/99, para a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação, que deverá manifestar-se nos termos do art. 54, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


EFRAIM MORAIS

Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANIVALDO VALE**
Gab- 570 – Anexo III
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 959 /01 CSSF
Publique-se.
Em 25/02/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7400 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 959/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 376, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 17

Lote: 78
PL Nº 376/1999
25

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	<i>franco</i>
Orgão	<i>C.C.P.</i> n.º <i>4382/01</i>
Data:	<i>25/02/02</i> Hora: <i>17:00</i>
Ass:	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>2751</i>



Câmara dos Deputados

44

REQ 194/2003

Autor: Dr. Hélio

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 329/99, 376/99, 571/99, 635/99, 941/99, 1067/99, 1304/99, 1378/99, 1559/99, 1628/99, 1751/99, 1863/99, 1907/99, 1971/99, 2149/99, 2198/99, 2327/00, 2381/00, 2705/00, 3129/00, 3249/00, 3343/00, 3735/00, 3781/00, 4659/01, 4782/01, 4868/01, 4948/01, 5154/01, 5319/01, 5545/01, 6512/02, 6884/02, 6929/02, 7406/02 e 7417/02. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4424/01, por não se encontrar arquivado; do PL 2213/99, em vista de haver sido devolvido ao autor; bem como dos PLs 695/99, 784/99, 1393/99, 1560/99, 1717/99, 1794/99 e 2353/00, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 800/99, 1111/99, 1287/99, 1833/99, 4239/01, 4570/01, 5424/01, 5518/01, 5894/01 e 6394/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:** A definir

Em 19 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 194 DE 2003.
(Do Deputado Dr. Hélio)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exª o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- > PL n° 329/1999 ✓
- > PL n° 376/1999 ✓
- > PL n° 571/1999 ✓
- > PL n° 635/1999 ✓
- > PL n° 695/1999
- > PL n° 784/1999
- > PL n° 800/1999
- > PL n° 941/1999 ✓
- > PL n° 1067/1999 ✓
- > PL n° 1111/1999 ✓
- > PL n° 1287/1999
- > PL n° 1304/1999 ✓
- > PL n° 1378/1999 ✓
- > PL n° 1393/1999
- > PL n° 1559/1999 ✓
- > PL n° 1560/1999
- > PL n° 1628/1999 ✓
- > PL n° 1717/1999

A 68 F 672001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

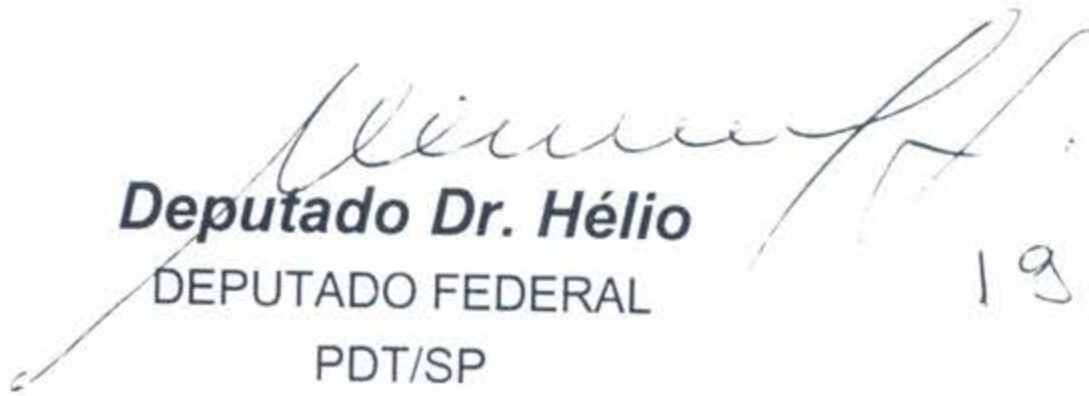
- ✓ PL n° 1751/1999 ✓
- ✓ PL n° 1794/1999
- ✓ PL n° 1833/1999 ✓
- ✓ PL n° 1863/1999 ✓
- ✓ PL n° 1907/1999 ✓
- ✓ PL n° 1971/1999 ✓
- ✓ PL n° 2149/1999 ✓
- ✓ PL n° 2198/1999 ✓
- ✓ PL n° 2327/2000 ✓
- ✓ PL n° 2353/2000
- ✓ PL n° 2381/2000 ✓
- ✓ PL n° 2705/2000 ✓
- ✓ PL n° 3129/2000 ✓
- ✓ PL n° 3249/2000 ✓
- ✓ PL n° 3343/2000 ✓
- ✓ PL n° 3735/2000 ✓
- ✓ PL n° 3781/2000 ✓
- ✓ PL n° 2213/1999
- ✓ PL n° 4239/2001
- ✓ PL n° 4424/2001
- ✓ PL n° 4570/2001 ✓
- ✓ PL n° 4659/2001 ✓
- ✓ PL n° 4782/2001 ✓
- ✓ PL n° 4868/2001 ✓
- ✓ PL n° 4948/2001 ✓
- ✓ PL n° 5154/2001 ✓
- ✓ PL n° 5319/2001 ✓
- ✓ PL n° 5424/2001 ✓
- ✓ PL n° 5518/2001
- ✓ PL n° 5545/2001 ✓
- ✓ PL n° 5894/2001
- ✓ PL n° 6394/2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ PL nº 6512/2002 ✓
- ✓ PL nº 6884/2002 ✓
- ✓ PL nº 6929/2002 ✓
- ✓ PL nº 7406/2002 ✓
- ✓ PL nº 7417/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 2.003.


Deputado Dr. Hélio

DEPUTADO FEDERAL

PDT/SP

19/02/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

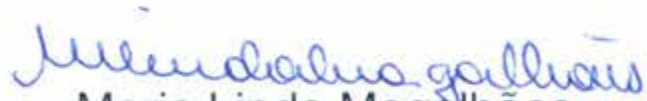
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 376/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

AUTOR : Deputado Doutor HÉLIO

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Dr. Hélio o projeto em análise altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), substituindo o termo "inválido" por "portador de deficiência física ou mental, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho", de forma a possibilitar a percepção pelo portador de deficiência, maior de 21 anos, que exerce atividade remunerada, com rendimentos de até dois salários mínimos, do benefício de pensão por morte.

Argumenta, o nobre autor do projeto, que o termo "inválido" tem dificultado o enquadramento de pessoas com os mais distintos tipos de deficiência física ou mental. Além disso, o exercício de atividade ou ofício é recomendado pela medicina atual, como forma de integração social do portador de deficiência, o que vem a resultar em algum rendimento, geralmente de pouca monta, o que impede o recebimento do benefício.

No prazo regimental, foi apresentada Emenda pelo autor da Proposição, acrescentando o termo "sensorial", no intuito de salvaguardar o direito do portador de deficiência auditiva ou visual, que foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Foi apresentado substitutivo, pelo Deputado Eduardo Barbosa, mantendo o termo "inválido" e acrescentando "ou portador de deficiência, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho", não fazendo nenhuma referência a limite de rendimentos para percepção do benefício, que foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório





II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A extensão desse benefício ao portador de deficiência, maior de 21 anos, que trabalha se configura, claramente, como uma despesa de duração continuada, o que nos remete aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 376, de 1999 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro. E pelas mesmas razões considerar o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 376, de 1999, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 23 de julho 2003.


Deputado MAX ROSENMANN
RELATOR

4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



9ABC1B7B44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 376-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 376-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, José Carlos Elias, Luciano Castro, Reinaldo Betão e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 376-B, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MAX ROSENMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões -Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada ao Projeto
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão